## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI № 607, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para garantir direitos das crianças e adolescentes portadores de deficiência com mobilidade prejudicada, acrescentando os §§ 3º e 4º no seu art. 11; definindo especificamente o fornecimento de cadeiras de rodas como recurso relativo ao tratamento habilitação ou reabilitação.

Autor: Deputado MARCELO BELINATI Relatora: Deputada ZENAIDE MAIA

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Marcelo Belinati, visa alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para garantir direitos de crianças e adolescentes com deficiência física e mobilidade reduzida.

Há previsão específica de fornecimento de cadeiras de rodas como recurso relativo ao tratamento, habilitação ou reabilitação, por meio dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, que devem fazer uso dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente para aquisição e eventual renovação ou reposição do equipamento.

Na Justificação, o autor argumenta que a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 6º, o direito à saúde e à assistência aos desamparados. Ademais, assevera que é competência das três esferas de

governo o cuidado, a proteção e a garantia dos direitos de saúde e de assistência social da pessoa com deficiência.

Na sua visão, as pessoas com deficiência física enfrentam diversas dificuldades em várias fases da vida, mas na infância e na adolescência essas dificuldades se agravam, pois possuem a vontade de integrar-se ao grupo social e deslocar-se para instituições de ensino. Como estão em um momento de transformações corporais, necessitam estar bem acomodadas para evitar o agravamento de problemas existentes. Junto a essas dificuldades físicas se encontram as dificuldades financeiras para atender a suas necessidades.

O referido Projeto de Lei, que tramita em regime ordinário, será analisado, conclusivamente, pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

De início, gostaria de louvar a iniciativa da proposta em exame, que atende a princípios basilares da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: respeito à autonomia e independência das pessoas; não-discriminação; plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; igualdade de oportunidades; acessibilidade e respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência.

O artigo 7 do citado Tratado de Direitos Humanos já assegura o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais das crianças com deficiência. Ademais, preceitua que, em todas as ações a elas relacionadas, o superior interesse da criança deve receber consideração primordial.

Outrossim, o artigo 9 da Convenção garante a acessibilidade da pessoa com deficiência em todos os aspectos da vida comunitária, enquanto o artigo 20 estabelece que os estados deverão tomar todas as medidas efetivas necessárias para assegurar sua mobilidade pessoal, inclusive pelo acesso a tecnologias assistivas e dispositivos e ajudas técnicas de qualidade.

Com efeito, o fornecimento de cadeiras de rodas e outras tecnologias assistivas ou ajudas técnicas às crianças e adolescentes com deficiência constitui medida fundamental para a garantia de sua mobilidade e participação social, mormente em um período da vida em que o relacionamento intergrupal é essencial para o desenvolvimento de suas capacidades cognitivas, emocionais e sociais.

Todavia, em que pese a justeza das propostas apresentadas, na perspectiva da defesa e promoção dos direitos da pessoa com deficiência, cabe ressaltar que o Sistema Único de Saúde – SUS, no arcabouço legal vigente no País, é o sistema responsável pelo fornecimento de órteses, como cadeiras de rodas, no âmbito da assistência integral às pessoas com deficiência.

Importa destacar que o Decreto 7.612, de 17 de novembro de 2011, que "institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite" estabelece, em consonância com a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, entre outros, o eixo "acessibilidade e saúde".

No disciplinamento do texto do Decreto, a Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012, instituiu a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde que tem, como um dos objetivos específicos, a ampliação da oferta de Órtese, Prótese e Meios Auxiliares de Locomoção (OPM). A relação de órteses vem sendo expandida paulatinamente e, em 2013, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) permitiu a inclusão de cadeira de rodas motorizada.

Por oportuno, gostaríamos de acentuar que o art. 11 do ECA já assegura, explicitamente, atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por meio do SUS, garantindo-se o acesso universal às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, atendimento especializado e fornecimento gratuito de medicamentos, próteses e outros recursos relacionados ao tratamento, habilitação e reabilitação.

Dessa forma, tendo em vista que o fornecimento de cadeiras de rodas e outros tipos de órteses e próteses para as pessoas com deficiência, inclusive crianças e adolescentes, já é realizado pelo SUS, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 607, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada ZENAIDE MAIA Relatora